

# LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

(Publicada no D.O.U. de 23/12/1985)

*Atualizada até 04/12/2015*

Dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 15/05/2014)**

**Original:** *Dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial, nos termos do art. 103, da Constituição Federal.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art.1º** O servidor público policial será aposentado: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 15/05/2014)**

**Original:** *Art.1º O funcionário policial será aposentado:*

**I - REVOGADO** *pela Lei Complementar nº 152, de 03/12/2015.*

**Alteração:** *I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados; (Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 15/05/2014)*

**Original:** *I - voluntariamente, com proveitos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial;*<sup>1</sup>

**II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:** **(Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 15/05/2014)**

---

<sup>1</sup> O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 567.110, em 13/10/2010, entendeu que o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 51/85 (do texto original) foi recepcionado pela Constituição:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 1º, INC. I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 51/1985. ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A SERVIDORES CUJAS ATIVIDADES NÃO SÃO EXERCIDAS EXCLUSIVAMENTE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA. 1. Reiteração do posicionamento assentado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.817, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, da recepção do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 51/1985 pela Constituição. 2. O Tribunal a quo reconheceu, corretamente, o direito do Recorrido de se aposentar na forma especial prevista na Lei Complementar 51/1985, por terem sido cumpridos todos os requisitos exigidos pela lei. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

Com a redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 15/05/2014, o disposto no texto original do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 51/85 passou a ser tratado no inciso II do mesmo artigo.

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 15/05/2014)**

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 15/05/2014)**

**Original:** *II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 65 anos (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.*

**Art. 2º** Subsiste a eficácia dos atos de aposentadoria expedidos com base nas Leis nºs. 3.313, de 14 de novembro de 1957, e 4.878, de 3 de dezembro de 1965, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY  
*Fernando Lyra*